SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1002343-10.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária

Requerente: Jose Fernando Micheloni ME

Requerido: Nivaldo Grippa

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

Vistos.

JOSÉ FERNANDO MICHELONI ME ajuizou a presente ação em face de NIVALDO GRIPPA, requerendo: a) a rescisão do contrato de compra e venda celebrado com o réu por descumprimento de cláusula contratual; b) a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$ 11.640,00, referente a 20% do valor da venda do veículo; c) a condenação do réu à imediata entrega do veículo ao autor.

Aduz o autor, em síntese, que:

- i) no dia 12/12/2014 adquiriu o veículo Ford F350 G, ano 2007, placas DTS-9051, mediante financiamento realizado junto ao Banco Bradesco, pelo valor de R\$ 42.000,00, através de 24 parcelas de R\$ 2.221,31, vencendo-se a primeira em 12/01/2015 e a última em 12/12/2016;
- ii) no mesmo dia 12/12/2014, o autor celebrou com o réu um contrato de compra e venda do veículo pelo valor de R\$ 58.200,00 e este, desde então, permaneceu na posse do bem até a atualidade;
- iii) o réu comprometeu-se a pagar a dívida com um veículo de pequeno valor e a entregar ao autor a quantia de R\$ 16.200,00, além de se comprometer ao pagamento das 24 parcelas mensais no valor de R\$ 2.221,31, mas destas não pagou nenhuma;

iv) em razão do inadimplemento, o réu deve ser condenado ao pagamento da multa prevista na cláusula 14, no valor de R\$ 11.640,00,correspondente a 20% do valor do veículo;

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

v) o autor efetuou o pagamento das parcelas do financiamento junto ao Bradesco através de débitos mensais em sua conta corrente.

O réu foi citado pessoalmente a fls. 69, todavia, não ofereceu resposta (fls. 72).

O autor requereu o prosseguimento do feito a fls. 70/71.

É o Relatório.

Decido.

Julga-se antecipadamente a lide, nos termos do art. 355, II, do NCPC.

O réu foi citado pessoalmente citado a fls. 69, não cuidando em oferecer resposta.

O art. 344 do NCPC estabelece que, se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

Assim, presumem-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor, de que vendeu o veículo Ford F350 G ao réu, pelo valor e forma constante no contrato de fls. 12/15, e que o réu tornou-se inadimplemente, não realizando qualquer pagamento ao autor.

De acordo com a cláusula 15^a, o inadimplemento de qualquer parcela por parte do comprador importará no vencimento antecipado das demais e a rescisão do contrato, com o perdimento das parcelas pagas.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Também de acordo com a cláusula 14^a, o descumprimento das cláusulas contratuais por qualquer das partes importará no pagamento de multa contratual de 20% sobre o valor da venda do automóvel, ou seja, no valor de R\$ 58.200,00, conforme cláusula 6^a (fls. 13).

Dessa maneira, de rigor a procedência dos pedidos, declarandose rescindido o contrato celebrado entre as partes, condenando-se o réu a restituir o veículo ao autor e ao pagamento da multa de 20% sobre o valor da venda do bem.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos, para o fim de: i) declarar rescindido o contrato de compra e venda celebrado entre as partes; ii) condenar o réu ao pagamento da quantia de R\$ 11.640,00, relativa à multa contratual, devidamente atualizada desde o inadimplemento (11 de janeiro de 2015) e acrescida de juros de mora a partir da citação; c) condenar o réu a restituir ao autor o veículo Ford F350 G, ano 2007, placas DTS-9051, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de busca e apreensão.

Sucumbente, condeno o réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, atualizado desde o ajuizamento e acrescido de juros de mora a partir do trânsito em julgado.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, 03 de julho de 2017.

Juiz(a) Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA